ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Parecer nº 180/2019/CTAP

Referente ao PL 1078/2019 que **"Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a nova Estrutura Organizacional da Coordenadoria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso."**

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado João Batista

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 08/10/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos também no dia 08/10/2019, sendo dispensada de pauta, foi encaminhada para esta Comissão no dia 08/10/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1078/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram propostas emendas ou substitutivo ao projeto inicialmente proposto.

Conforme o projeto de lei, será alterado a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que constitui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Gross, para versar a propósito da nova Estrutura Organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ficará modificada a nomenclatura das unidades modulares da Coordenadoria Administrativa, conforme sugerido pelo artigo 2º da proposição legislativa, conforme indicado às folhas 2 e 3 dos autos. Ficarão extintos da estrutura organizacional:

I - Do Departamento de Material e Patrimônio: a) Serviço de Distribuição de Material 1ª Instância; b) Serviços de Distribuição de Material 2º instância; c) Serviço de Recebimento e Distribuição de Material Permanente.

II – do Departamento Gráfico: a) o Serviço de Composição; b) o Serviço de Encadernação e Acabamento; c) o Serviço de Fotomecânica; d) o Serviço de Arte Final;

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT

SPMD
Fls. 16
Ass.

III – do Departamento de Protocolo: a) o Serviço de Controle de Correspondência.

Ficará alterada a estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa, antevista no inciso IV do Anexo III da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2019, passando ter vigência com a redação proposta pelo artigo 4º do presente proposta legislativa.

Ficará alterado o lotacionograma da Coordenadoria Administrativa, antevisto no inciso IV do Anexo X da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2019, passando a ter vigência com a escrita proposta pelo artigo 5º da presente proposta legislativa.

Os cargos e funções de confiança das unidades extintas, descritas no artigo 3º, serão remanejados a outras unidades da Coordenadoria Administrativa, em conformidade com a distribuição antevista no artigo 5º da presente proposição legislativa.

O Presidente do Tribunal de Justiça enunciou adequadamente as razões que motivaram a presente proposição legislativa, conforme as folhas 08 e 09 dos autos. Na sequência do processo legislativo, o projeto foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para enunciar parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas sobre o assunto, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes postas pela legislação em vigência. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que levem à diminuição de receita ou aumento de despesa da União, ao lado do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), limitam a aprovação dessas proposições quando dela resultar renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não aventa a propósito de renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Segundo o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei em glosa tem por fim a reorganização das unidades da Coordenadoria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, uma vez que o modelo da estrutura organizacional atual foi arquitetado em 2008, ano em que foi confirmada a Lei nº 8.814, de 2008, que funda o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, cuja arcabouço atendia às demandas daquela época.

A Coordenadoria Administrativa é vista, hoje em dia, como uma das maiores áreas do Tribunal de Justiça, máxime, pela tramitação de todos os processos de contratações e aquisições, serviços da gráfica, material e patrimônio e protocolo-geral, necessidade de adequações em sua estrutura organizacional, para ser dada maior dinamização aos serviços administrativos atuais, frente à crescente demanda, pondera o desembargador.

O Presidente do Tribunal exora que o rearranjo sugerido pela proposta legislativa não ocasionará impacto orçamentário e financeiro, porque se propõe a) o redistribuição de unidades sub-modulares que já existem, b) a extinção das unidades denominadas "Serviços" e c) redistribuição de cargos e funções de confiança das unidades que serão abolidas às unidades restantes, conforme os demonstrativos tratados nos autos.

O Desembargador destaca as observações do Estudo Orçamentário nº 270/2019-COPLAN, ao aludir que a mudança na estrutura da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça classificada, de modo eminente, como área meio, de apoio indireto à prestação jurisdicional, inserida no 2º Grau de Jurisdição, não afetará os números que já estão escriturados atualmente, porque não haverá aumento ou diminuição no computo final da estrutura, tanto de despesa quanto de número de servidores na 2º instância.

Verifica-se que a avanço na composição do Tribunal assinala um redimensionamento para as necessidades atuais, com enfoco nos processos e procedimentos de área administrativa, divergente da antiga conjuntura de 2008, devido ao transcurso de mais de 11 (onze) anos.

SPMD
Fls: 18
Ass:

É visível que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

A suposição fática são os acontecimentos e as ocasiões que levam a Administração a praticar o ato, que foram apropriadamente apontados pelo Presidente do Tribunal de Justiça em sua justificativa ao projeto proposto.

A suposição jurídica é o arcabouço legal que estrutura o ato. No caso em glosa, a legislação conexa foi alçada pelo próprio autor do projeto de lei, trazendo observância à Constituição Estadual e Federal, bem assim levando em apreço a legislação relacionada à alteração.

O projeto é elogiável tanto do ponto de vista meritório, quanto do ponto de vista financeiro. Frente à evolução e alteração da conjuntura, face à dimensão do órgão objeto de alteração normativa, frente ao não impacto orçamentário, verifica-se que o esforço do Tribunal de Justiça é elogiável, sendo seu empenho digno de consideração pelo processo legislativo desta Casa de Lei.

O projeto de lei é apropriado e conveniente, visto que possui relevância social e satisfará o interesse e necessidade de modernização legalística, atendendo tanto aos interesses dos servidores e da Administração do Tribunal.

Pelas razões expostas, julgamos o projeto proposto altamente meritório e oportuno, sendo digno de aprovação por esta Douta Casa de Leis. Por extremo, ficando confirmadas as condições indispensáveis e frente a todo exposto, da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a positivação da matéria em questão e o acolhimento pelo arcabouço jurídico estadual.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 1078/2019, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2019.

EJS

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1078/2019 - Parecer nº 180/2019
Reunião da Comissão em 09 / 10 / 2019
Presidente: DEPUTADO JOÃO BATISTA.
Relator: DEPUTADO JOÃO BATISTA.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 1078/2019, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	